



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.065 - MS (2010/0215019-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADEMIR VIANA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. DESINFLUÊNCIA, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO, DE QUE O SUJEITO PASSIVO DO CRIME JÁ TENHA PRATICADO OUTROS ATOS ILÍCITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Para a configuração do delito então previsto no art. 1.º, da Lei n.º 2.252/54 (hoje constante no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente), não importa se o sujeito passivo tinha antecedentes na prática de atos infracionais, pois o fato de ter sido inserido em nova empreitada ilícita significou aumento no seu grau de corrupção. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade*". (RHC 108.442/DF, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/04/2012.)

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.065 - MS (2010/0215019-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADEMIR VIANA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR VIANA DE OLIVEIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, na apelação criminal n.º 2010.014437-2/0000-00.

No caso, o Paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento 90 (noventa) dias-multa, e pela prática do delito então previsto no art. 1.º da Lei n.º 2.252/54 (atualmente constante do art. 224-B da Lei n.º 8.069/90), à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso, apenas para abrandar a pena imposta ao Apelante.

Opostos embargos infringentes, estes foram rejeitados, mantendo-se a condenação do Embargante.

No presente *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese, que, para a configuração do crime de corrupção de menor, exige-se que o adolescente não esteja corrompido ou, se corrompido, que a conduta do agente corruptor seja capaz de corrompê-lo ainda mais. Aduz, ainda, que, no caso, o menor já estava corrompido, em razão de seu anterior envolvimento em outros delitos.

Requer, desse modo, a absolvição do Paciente.

As judiciosas informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137/139, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.065 - MS (2010/0215019-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. DESINFLUÊNCIA, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO, DE QUE O SUJEITO PASSIVO DO CRIME JÁ TENHA PRATICADO OUTROS ATOS ILÍCITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Para a configuração do delito então previsto no art. 1.º, da Lei n.º 2.252/54 (hoje constante no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente), não importa se o sujeito passivo tinha antecedentes na prática de atos infracionais, pois o fato de ter sido inserido em nova empreitada ilícita significou aumento no seu grau de corrupção. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "*O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade*". (RHC 108.442/DF, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/04/2012.)

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No presente *writ*, busca o Impetrante a absolvição do Paciente do crime de corrupção de menor, alegando que o adolescente objeto do delito já estava corrompido à época do fato, em razão de seu anterior envolvimento em outros delitos.

O Tribunal *a quo* manifestou-se da seguinte forma, quanto ao delito de corrupção de menor, *ipsis litteris*:

"De igual forma, não vislumbro motivos para a absolvição do acusado pelo crime de corrupção de menores, pois o tipo em questão não exige a prévia idoneidade moral do adolescente, bastando que se comprove ter sido envolvido por um imputável na prática delituosa.

Neste sentido, os seguintes precedentes: TJDF, **Rec 2003.05.1.004725-7**, Ac 308.236, 1ª T. Crim., rel. Des. ARNOLDO CAMANHO, DJ 16/06/2008, p. 125; TJDF, **Rec 2008.01.1.006065-8**, Ac 384.786, 2ª T. Crim., rel. Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, DJ 05/11/2009, p. 248; TJPR, **Ap 524.320-9**, 4ª Câ. Crim., rel. Des. MIGUEL PESSOA, DJPR 01/10/2009, p. 261; e TJAC, **Ap 2008.003199-9**, Ac 8.652, Câ. Crim., rel. Des. FELICIANO VASCONCELOS, j. 08/10/2009, DJ 22/10/2009, p. 24.

Assim, a condenação do apelante como incurso, na verdade, no art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90 – relembro que o art. 1º, da Lei n.º 2.252/54 foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogado pela Lei n.º 12.015/09 – é medida impositiva." (fl. 98)

A ordem não pode ser concedida.

Isso porque o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal e neste Superior Tribunal de Justiça é o de não importar, para a configuração do referido crime, se o sujeito passivo tinha antecedentes na prática de atos infracionais, independentemente da influência do sujeito ativo do delito, pois o fato de ser sido inserido em nova empreitada ilícita significou aumento no seu grau de corrupção.

Confira-se:

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009.

2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação.

3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, § 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento.

4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade.

5. Recurso desprovido." (STF, RHC 108.442/DF, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/04/2012.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 1º DA LEI N. 2.252/1954 E 244-B DO ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA.

1. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 e atualmente tipificado no art. 244-B do Estatuto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação.

2. Ordem denegada." (STJ, HC 164.359/DF, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 25/04/2012.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

2. O art. 1º da Lei 2.252/54, que tem como objetivo primário a proteção do menor, não pode, atualmente, ser interpretado de forma isolada, tendo em vista os supervenientes direitos e garantias minoristas inseridos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. O bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais.

4. Considerar inexistente o crime de corrupção de menores pelo simples fato de ter o adolescente ingressado na seara infracional equivale a qualificar como irrecuperável o caráter do inimputável – pois não pode ser mais corrompido – em virtude da prática de atos infracionais.

5. A Lei 12.015/09 revogou expressamente o art. 1º da Lei 2.252/54, contudo, não há falar em descriminalização da conduta de corrupção de menores uma vez que esta passou a figurar no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Condenação do recorrido à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA.

7. Nos termos do que estabelece o art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional, na espécie, é de 4 anos. Decorridos mais de 4 anos entre a data do fato, ocorrida em 26/4/04 (fl. 6), e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

8. Recurso especial conhecido e provido para condenar FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA. Reconhecimento a prescrição da pretensão punitiva, declarando-se a extinção da punibilidade." (STJ, REsp 1.160.429/MG, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 29/03/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o objetivo do legislador, ao redigir o referido dispositivo legal, foi proteger a infância e a juventude mediante a imposição de penas aos imputáveis que corrompam ou facilitem a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la. Nesse sentido: STF, HC 92014/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão Min. MENEZES DIREITO, DJe de 21/11/2008; STJ, HC 121.086/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 14/12/2009; STJ, HC 113341/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/12/2008; STJ, REsp 880795/SP; 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/08/2007; STJ, REsp 832.076/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 07/02/2008.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0215019-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 191.065 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100144372 4040028813

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ADEMIR VIANA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GEFERSON CARDOSO SOARES
CORRÉU	: FÁBIO ARNALDO ORTIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.